

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

Dispõe sobre a instauração de Comissão Provisória de Análise e Acompanhamento de Propostas de Anteprojeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência e/ou leis que disponham sobre direitos das pessoas com deficiência.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, respaldado na deliberação da XLVI Reunião Ordinária realizada em 20 de maio de 2006,

Considerando a discussão no Congresso Nacional dos Projetos de Lei Nº 06/2003, do Senado e do PL 3638, da Câmara Federal, que tratam do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e de várias versões desses projetos, discutidas e disseminadas na sociedade, merecendo, portanto, a manifestação do CONADE enquanto instância do Terceiro Setor de caráter consultivo e deliberativo incumbida de zelar pelas políticas públicas de defesa e promoção de direitos das pessoas com deficiência em todo o país;

Considerando que as versões em discussão encontram-se ainda em descompasso com as conquistas do movimento internacional de pessoas com deficiência, e em especial com as novas diretrizes, princípios e normas exaustivamente discutidas pelas entidades representativas da sociedade civil e pelos representantes de 192 países durante os trabalhos de consolidação do rascunho e do Texto de Trabalho da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em tramitação na ONU,

Considerando que a lei tradicionalmente é uma instância de conformação da divisão do poder na sociedade, atendendo usualmente interesses dominantes, podendo ser modificada através da ação coordenada e responsável dos movimentos sociais em busca de um modelo que melhor represente os anseios da sociedade,

Considerando por fim que o vasto arcabouço legal existente no país, embora legítimo e até então considerado de excelência, requer harmonização e consonância aos novos conceitos e uma nova visão centrada no desenvolvimento inclusivo e sustentável, resolve:

Art. 1º Instaurar a Comissão Provisória de Análise e acompanhamento de Proposta de Anteprojeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência e/ou leis que disponham sobre direitos das pessoas com deficiência que terá por finalidade analisar a legislação vigente direcionada à pessoa com deficiência e os projetos de lei que criam o Estatuto da Pessoa com Deficiência e/ou leis que disponham sobre direitos das pessoas com deficiência em trâmite no Senado e Câmara Federal, e elaborar documentos de análise e proposição para remessa àquelas casas legislativas.

Art. 2º A Comissão será composta pelos Conselheiros representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Ministério da Justiça;
- Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONPED/MG;
- Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente CVI;
- Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID;
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- Federação Nacional das APAEs - FENAPAE;
- Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; - CONFEDA;
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA;

Art. 3º Poderão ser convidados especialistas e interessados para subsidiar os trabalhos da Comissão.

Art. 4º A Comissão deverá iniciar seus trabalhos imediatamente em função de intervenções de caráter urgente e terá o prazo de 180 (cento e oitenta e vinte) dias, a partir de sua publicação, prorrogáveis por igual prazo, caso se faça necessário, para conclusão de seus trabalhos, os quais tramitarão em regime de prioridade no Colegiado.

Art. 5º Os trabalhos da comissão poderão ser subsidiados por discussões e deliberações regionalizadas ou locais da sociedade civil, organizadas ou estimuladas pelas entidades referidas no art. 2º.

Art. 6º A comissão elegerá entre os seus membros um coordenador geral e um secretário, com atribuições de zelar pela ordem e continuidade dos trabalhos e, ainda, compilar os relatórios parciais dos grupos de discussão.

Art. 7º Após a conclusão dos trabalhos a Comissão deverá apresentar, em reunião ordinária, relatório final para apreciação e deliberação do plenário, presentes a maioria de seus membros.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARVALHO BARONI
Presidente do CONADE

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE JUNHO DE 2006**

Aprova as condições gerais da licitação e a modelagem da desestatização, a ser implementada em conjunto pelo Ministério dos Transportes - MT e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio de concessão patrocinada, das rodovias BR-116, trecho entre a cidade de Feira de Santana e a divisa dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, e BR-324, trecho entre Feira de Santana e Salvador, na Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, e o art. 10, inciso II, alíneas "a" e "c", do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998,

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das rodovias BR-116, trecho entre a cidade de Feira de Santana e a divisa dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, e BR-324, trecho entre Feira de Santana e Salvador, nos termos dos arts. 1º, XV, e 2º, XII, do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997;

Considerando que o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas ("CGP"), nos termos do art. 3º, inc. IX, do Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005, é competente para "estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada", os quais apenas poderão ser desenvolvidos a partir da experiência com os primeiros projetos de PPP e que, com esse escopo, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ("Ministério do Planejamento"), na qualidade de Coordenador do CGP, celebrou Termo de Cooperação com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e com a International Finance Corporation ("IFC"), instituição vinculada ao Banco Mundial, para auxiliar no desenvolvimento de modelagens de PPPs em diversos setores;

Considerando que os estudos de viabilidade, técnicos e a modelagem econômico-financeira necessários à desestatização dos trechos rodoviários mencionados acima foram realizados no âmbito do Termo de Cooperação referido e que foram apresentados ao CND para apreciação e aprovação;

Considerando que o Ministério dos Transportes, como gestor responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização das rodovias federais acima mencionadas, assim qualificado pelo art. 3º do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, decidiu promover a concessão com base nos estudos, pareceres e demais serviços prestados pela IFC e suas contratadas, adotando a modelagem desenvolvida a partir de tais estudos;

Considerando a decisão do Tribunal de Contas da União, de 13 de dezembro de 2005, relativa à 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais, na qual se conclui que a Agência Nacional de Transportes Terrestres é legalmente competente para conduzir os procedimentos licitatórios para outorga de concessões de rodovias federais e firmar, em nome da União, os correspondentes contratos de concessão, resolve:

Art. 1º Aprovar as condições gerais da licitação e a modelagem da desestatização que decorrem dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizadas sob a égide de Termo de Cooperação firmado entre Ministério do Planejamento, BNDES e IFC, e a ser implementada em conjunto pelo Ministério dos Transportes - MT e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio de concessão patrocinada, das rodovias BR-116, trecho entre a cidade de Feira de Santana e a divisa dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, com extensão de 524,2 Km, e BR-324, trecho entre Feira de Santana e Salvador, na Bahia, com extensão de 113,2 Km, totalizando 637,4 Km.

Art. 2º Aprovar a adoção de procedimento simplificado, nos termos do art. 33, V, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, admitindo-se como suficientes para a avaliação do negócio os pareceres, estudos e demais serviços realizados, direta ou indiretamente, por uma única consultoria.

Art. 3º Para salvaguarda do conhecimento público das condições da presente concessão, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante publicação do Edital no Diário Oficial da União, assim como realização de eventos conjuntos de audiência e consulta pública das minutas de Edital e Contrato, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 34-A, § 1º, da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, e do art. 10, inc. VI, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º A concessão implicará a transferência ao parceiro privado da responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto, financiamento, construção, operação, manutenção e, ao final, reversão dos ativos ao patrimônio da União, prevalecendo em qualquer caso a distribuição de riscos objetivamente prevista no contrato.

Art. 5º A licitação ocorrerá na modalidade leilão, na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, com fixação no Edital da Tarifa de Pedágio, tendo por critério de julgamento a menor contraprestação pública ou a combinação de menor contraprestação com melhor técnica, observando-se as seguintes regras:

I - Poderão ser invertidas as fases de habilitação e julgamento da licitação;

II - Poderá ser realizado o procedimento de qualificação de proposta técnica previsto no art. 12, inc. I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III - A abertura das propostas comerciais poderá ser seguida de lances em viva voz dos licitantes, nos termos do Edital;

IV - A Tarifa de Pedágio média dos trechos deverá ser R\$ 3,50/100 Km; e

V - A contraprestação pública máxima admitida será de R\$ 55 milhões anuais.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Ratifica alienação de bem imóvel pelo IRB - Brasil Resseguros S.A.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o Art.6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e o Art. 47 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Ratificar a alienação do imóvel, abaixo identificado, nos termos do Art. 6, Inciso VII, da Lei nº 9.491/97, e Art. 47, Inciso I, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

- Imóvel: Cota de 2/37, da sala 1301, situada na Avenida Dantas Barreto, nº 564, em Recife-PE
- Matrícula no Registro de Imóveis: 29.636
- Adquirente: FENASEG
- Data: 07.10.98
- Valor: R\$ 2.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2006

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu art. 6º, inciso IV e os elementos que integram o Processo nº 05029.001295/2003-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a celebrar contrato de doação, com encargo, com a Universidade Federal de Alagoas, do imóvel constituído por terreno com área de 2.100.000,00m² e benfeitorias, situado na Rodovia BR-104, s/nº, Km 96,7, Taboleiro dos Martins, no Município de Maceió, para o funcionamento do Campus A. C. Simões da Universidade Federal de Alagoas, já instalado no respectivo terreno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho